



Número: **0600044-12.2021.6.14.0106**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **106ª ZONA ELEITORAL DE PARAUAPEBAS PA**

Última distribuição : **26/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS DO ESTADO DO PARA (REPRESENTANTE)	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO (ADVOGADO)
DARCI JOSE LERMEN (REPRESENTADO)	
João José Trindade (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86530435	08/05/2021 18:07	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE PARAUPEBAS PA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600044-12.2021.6.14.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE PARAUPEBAS PA
REPRESENTANTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS DO ESTADO DO PARA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
REPRESENTADO: DARCI JOSE LERMEN, JOÃO JOSÉ TRINDADE

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se de representação para apuração de captação ilícita de recursos eleitorais ajuizada por Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – Comissão Provisória Municipal de Parauapebas em desfavor de Darci José Lermen e João José Trindade.

Notifiquem-se os representados do conteúdo da petição, entregando-se-lhes a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível.

Quanto ao pedido de afastamento liminar do gestor, tenho que não merece amparo.

O provimento da presente representação implica, se procedente, na cassação do diploma concedido aos representados.

Ocorre que tal processo possui sentença de caráter desconstitutivo, sendo que milita a presunção de legalidade em favor do ato já praticado: a expedição do diploma.

A ação de representação prevista no art. 30-A da Lei n. 9504/97 não prevê a hipótese de afastamento liminar do gestor público, ao contrário da lei de ação de improbidade administrativa, que possui previsão no art. 20.

Vale ressaltar que neste caso a ação de representação possui a peculiaridade de ter sido ajuizada após a diplomação e posse dos eleitos, face às alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 107/2020.

Deste modo, pensar-se em afastamento liminar exigiria, no mínimo, requisitos robustos de que a permanência dos eleitos no poder acarretaria grave atentado à instrução do feito, o que não foi demonstrado pelo partido requerente.

O ilustre professor José Jairo Gomes preleciona que:

“Já no que concerne à cassação de diploma cumpre distinguir. Antes da proclamação do resultado das eleições, parece igualmente incabível a concessão de tutela antecipada. É que ainda não se sabe se o representado será ou não eleito e, pois, se terá direito de ser diplomado. Ora, a decisão judicial deve ser certa (CPC, art. 492, parágrafo único); somente se admite seja incerta quando a incerteza decorrer da própria relação jurídica material, como ocorre com a condição. No caso em tela, não sendo o representado eleito, a decisão antecipatória do



provimento final revelar-se-ia totalmente inócua.

Diferentemente, se o pedido de antecipação for julgado depois da proclamação dos resultados das eleições, em tese, não se vislumbra óbice a seu acolhimento, desde que o julgamento emane de órgão colegiado e existam provas materiais robustas acerca dos requisitos dessa medida.” (in Direito Eleitoral, 16ª edição, São Paulo: Atlas, 2020, p. 890/891).

A desconstituição do mandato eletivo, de forma liminar, *inaudita altera pars*, de candidatos investidos pelo batismo popular não pode ocorrer sem a presença de lastro probatório consistente, pois, do contrário, significa impor a vontade judicial sobre as opções legítimas do eleitor, e materializadas na liberdade de escolher seus representantes.

Posto isto, indefiro o pedido de afastamento liminar dos representados.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Parauapebas, 08 de maio de 2021.

Priscila Mamede Mousinho
Juíza Eleitoral da 106ª ZE

